



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.004054/2009-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-003.005 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria RESSARCIMENTO/IPI
Recorrente USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO CONTRIBUINTES. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 62, § 2º DO ANEXO II DO RICARF.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu, na sistemática de recursos repetitivos, que devem ser incluídos, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, o valor das aquisições de insumos que não sofreram a incidência do PIS e Cofins, de modo que devem ser computadas as aquisições de pessoas físicas e cooperativas. Esse entendimento por força regimental deve ser reproduzido no julgamento dos recursos.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE FORNECEDORES NÃO CONTRIBUINTES DE PIS E COFINS. REGIME ALTERNATIVO. CABIMENTO.

O art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa n. 23/97, impôs limitação ilegal ao art. 1º da Lei n. 9.363/96, quando condicionou gozo do benefício do crédito presumido do IPI, para ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS, somente às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS. Tema já julgado pelo recurso representativo da controvérsia REsp. n. 993.164/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.12.2010. Lógica que também se aplica ao art. 5º, §2º, da IN/SRF n. 420/2004, específica para o crédito presumido alternativo previsto na Lei n. 10.276/2001, por possuir idêntica redação.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim

considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

Ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

(Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. REGIME ALTERNATIVO. ATIVIDADE AGRÍCOLA.

O valor das aquisições de matérias primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, combustíveis e lubrificantes empregados na fase agrícola do processo produtivo (cultivo da cana-de-açúcar) devem ser excluídos da base de cálculo do crédito presumido.

CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS.

Somente geram direito ao crédito presumido os materiais intermediários, assim definidos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, que sejam consumidos no processo produtivo mediante contato físico direto com o produto em fabricação, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente. (Súmula CARF nº 19; Pareceres Normativos nº 65, de 1979 e 181, de 1979).

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.

O direito ao crédito presumido do IPI, instituído pela Lei nº 9.363, de 1996, condiciona-se a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto, abrangendo o campo de incidência, todos os produtos com alíquota, ainda que zero, não estando, por conseguinte, alcançados pelo benefício, os produtos não tributados (NT), conforme entendimento pacífico consubstanciado na Súmula CARF nº 20.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. TRANSFERÊNCIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA PRÓPRIA PESSOA JURÍDICA. INSUMOS.

As transferências de insumos entre estabelecimentos da própria pessoa jurídica não geram direito ao crédito presumido de IPI, por não se enquadrarem como aquisições efetivas de insumos, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 9.363, de 1996.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/02/2016 por MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR, Assinado digitalmente em 05/03/2016 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 22/02/2016 por MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR

Impresso em 07/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito de crédito nas aquisições realizadas de pessoas físicas e cooperativas e negar o direito de crédito em relação aos gastos com (i) aquisição de insumos empregados no cultivo da Cana de Açúcar, (ii) aquisição de lubrificantes de uso não industrial, (iii) insumos e lubrificantes de uso agrícola, (iv) peças e materiais de manutenção industrial, (v) produtos químicos e equipamentos de proteção individual e (vi) insumos empregados na fabricação de produtos NT, nos termos do voto do Relator. Por maioria votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para admitir o direito à correção monetária da fração do crédito não reconhecido no Despacho Decisório, a contar da data em que foi proferido o Despacho. Vencidos os Conselheiros Domingos de Sá e Ricardo Paulo Rosa que reconheciam o direito à correção da fração do crédito não reconhecido no Despacho Decisório desde o protocolo do pedido correspondente.

Fez sustentação oral: Dra. Denise da Silveira Peres de Aquino Costa - OAB
10.264 - SC.

[assinado digitalmente]

RICARDO PAULO ROSA - Presidente.

[assinado digitalmente]

MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR - Relatora.

EDITADO EM: 22/02/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Prado, Paulo Guilherme Derouledé, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA, com CNPJ 75.717.355/0001-03, em face do Acórdão nº. **34.051**, de 08/06/2011, proferido pela 2ª Turma da DRJ/RPO, que, à unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Em face da minudência da situação fática retratada, adoto o relatório da r. decisão de primeira instância, conforme a seguir transcrito:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento do crédito presumido apurado no período em destaque e homologou apenas parte das compensações declaradas, em razão dos seguintes fundamentos:

1) Os recursos aplicados na formação da lavoura de cana de açúcar devem ser contabilizados no ativo permanente, pois esta não se extingue com um único corte, conforme posicionamento

2) No cálculo original do benefício, foram aproveitados pela requerente todos os gastos na formação da lavoura canavieira: mudas, defensivos, corretivos de solos, fertilizantes, peças para máquinas, lubrificantes, energia elétrica, combustíveis para maquinados e materiais diversos, inclusive aqueles aplicados na produção de produtos classificados como NT (Não tributados) na TIPI, o que significa que não são considerados como produtos industrializados.

Insubmissa à decisão administrativa, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em que, resumidamente, contesta o cômputo de saldo negativo período anterior; outrossim, sendo a manifestante empresa agroindustrial e que exerce atividade rural (extração e exploração vegetal e animal) os gastos com insumos na formação da lavoura, notadamente as fases de cultivo e tratos culturais (fertilizantes e defensivos agrícolas), corte e transporte, conforme laudo técnico; concorda que os gastos com insumos na fase de adequação de preparo do solo devem ser classificados no ativo imobilizado e reconhece que insumos usados na fase de plantio de cana de açúcar foram equivocadamente incluídos e devem ser excluídos oportunamente; quanto a insumos adquiridos de pessoas físicas, especificamente a cana de açúcar, o Conselho de Contribuintes reconhece o cabimento da inclusão na base de cálculo do benefício, pois a legislação não impôs restrições às aquisições de produtores rurais; créditos de produtos intermediários (insumos de uso industrial, lubrificantes para uso industrial e agrícola, materiais diversos, itens para manutenção geral, combustíveis, peças e materiais para manutenção de máquinas agrícolas) não foram considerados, apesar de autorização na Lei nº 10.276/2001 e do laudo descritivo da atividade, juntado: os lubrificantes de uso agrícola, combustível, peças e materiais utilizados na manutenção de máquinas agrícolas e caminhões são materiais intermediários, pois não se integram ao produto final, mas são consumidos no processo industrial, especialmente na fase de corte e transporte da cana de açúcar; é ilegal a exclusão de créditos relativos a transferências de matéria prima; inclusive nos aplicados na produção dos produtos classificados na TIPI como NT, por sofrerem processo de industrialização, ademais, deve ser deferido o ressarcimento com o acréscimo de juros calculados pela taxa Selic para que seja mantido o valor do pleito no tempo, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração, devendo ser utilizada a analogia com o instituto da restituição, nos termos de jurisprudência apontada; por fim,

requer o reconhecimento dos créditos apurados e a homologação das compensações, com exceção dos débitos relacionados às fls. 1075/1076, os quais teriam sido incluídos no programa REFIS.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decidiu a lide conforme demonstra a ementa da decisão proferida.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

CRÉDITO PRESUMIDO. REGIME ALTERNATIVO. CUSTOS DE AQUISIÇÃO ADMITIDOS. *Para fins de cálculo do crédito presumido no regime alternativo, somente é admitida a inclusão na respectiva base de cálculo de custos de aquisição de energia elétrica e de combustíveis utilizados no processo industrial; devem ser observadas, outrossim, as restrições preconizadas na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, aplicada subsidiariamente, notadamente quanto às aquisições de insumos de pessoas físicas ou transferidos de estabelecimentos filiais, de insumos sem comprovação documental e de bens não correspondentes à verdadeira acepção de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.*

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS OU TRANSFERIDOS DE ESTABELECIMENTOS FILIAIS.

São glosados os valores referentes a aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS e da Cofins, ou a transferências de insumos de filiais, pois, conforme a legislação de regência, os insumos adquiridos devem sofrer o gravame das referidas contribuições.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE INSUMOS. ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DIRETA SOBRE O PRODUTO.

Somente os insumos que exerçam ação direta sobre o produto em fabricação, ainda que sem integrar o produto final (produtos intermediários), mas com desgaste no processo industrial, representam aquisições passíveis de integrar a base de cálculo do benefício fiscal.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.

Operação que resulta em produto não-tributável, não é considerada operação industrial, sendo que, nem mesmo o estabelecimento é considerado industrial, não fazendo jus ao crédito presumido de IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. JUROS DE MORA.

TAXA SELIC.

É incabível a concessão do estímulo fiscal acrescido de juros de mora pela taxa Selic, por ausência de autorização legal.

Cientificada da decisão de primeira instância em 18/07/2011, conforme tela de consulta ao sistema dos Correios de fl. 1.163, a interessada apresentou Recurso Voluntário de fls.1.164 a 1203 em 11/08/2011, fl.1.164, reitera os mesmos argumentos já aduzidos na Manifestação de Inconformidade.

O despacho de fls.1.307/1.308 informa a seguinte situação processual:

Tendo em vista o requerimento de fls. 1223 a 1224, o contribuinte acima identificado informa que em 12/12/2013 aderiu ao parcelamento de débitos da Reabertura da Lei 11.941/2009, na modalidade RFB – Demais Débitos – Parcelamento de Dívidas não parceladas anteriormente (Art.1º, da Lei nº11.941/2009) e, ao mesmo tempo requereu a desistência parcial das compensações afeitas ao presente processo, atendendo ao disposto nos artigos 14 e seguintes da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013 (que regulamentou a Lei nº 12.865/2013), sobre os débitos abaixo discriminados:

PER/DCOMP	PA	Tributo	Vencido	V.Original
32853.42440.100505.1.3.01-7553	04/2005	2172	13/05/2005	73.100,00
36726.28995.260405.1.3.01-3130	1ºtrim/2005	2372	29/04/2005	297.200,00
TOTAL:				370.300,00

Para viabilizar a consolidação do débito no valor de R\$ 370.300,00 o contribuinte indicou a parcela correspondente ao crédito presumido de IPI, apurado com as seguintes aquisições:

- *Material de Proteção e Segurança – R\$4.431,09;*
- *Matéria Prima (adubos e fertilizantes) utilizada na fase de formação da lavoura –R\$72.539,38;*
- *Material de Expediente – R\$ 62,33;*
- *Material de Laboratório – R\$4.359,11;*
- *Material de Limpeza – R\$534,17;*
- *Material de Obras – R\$1.915,65;*
- *Outros Materiais – R\$4.047,64 • Produtos Químicos utilizados na fase de formação da lavoura – R\$282.410,63;*
- ***Total – R\$ 370.300,00 (Desistência parcial da discussão relativa ao Crédito)***

Assim, • O crédito pleiteado de R\$ 4.128.839,55 com a desistência parcial de R\$ 370.300,00 relativo ao crédito correspondente à desistência da compensação requerida, permanece o valor pleiteado de R\$ 3.758.539,55;

• O débito referente à desistência da compensação no valor de R\$ 370.300,00 está controlado no processo nº 10950.720572/2011-94 e será encaminhado à SACAT/DRF/MGA-PR para inclusão na consolidação dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

• Permanece no processo para compensação os seguintes débitos:

Tributo	Período Apuração	Vencimento	Valor Original
2089	03/2005	29/04/2005	1.196.739,69
2089	06/2005	29/07/2005	1.430.000,00
2172	05/2005	15/06/2005	102.100,00
2172	06/2005	15/07/2005	64.500,00
8109	04/2005	13/05/2005	15.800,00
8109	05/2005	15/06/2005	22.100,00
8109	06/2005	15/07/2005	13.950,00

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

PRELIMINARMENTE

Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Aquisições de Insumos de Pessoas Físicas

Quanto à matéria em debate, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou na sistemática do artigo 543C do Código de Processo Civil, ou seja, através da análise dos chamados recursos representativos da controvérsia.

Considerando que as referidas decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, colaciona-se, nos termos em que ementado o REsp 993164 MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010:

EMENTA 1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que: "Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".

4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando: "Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. § 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive: I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero; II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação. § 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade

rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade. [...]

8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS.

Ressalve-se que embora o presente processo trate de crédito presumido apurado pelo regime alternativo instituído pela Lei nº 10.276, de 2001 e não da hipótese prevista na Lei nº 9.363, de 1996, percebe-se que é plausível o mesmo entendimento do STJ exarado no Recurso Especial nº 993.164/MG uma vez que não há impedimento ao crédito decorrente de aquisições de pessoas físicas na referida Lei nº 10.276, de 2001.

Nesse sentido já decidiu o STJ, REsp 1313043 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO ALTERNATIVO DE IPI. RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS. ARTS 1º E 6º, DA LEI N. 9.363/96 E LEI N. 10.276/2001. ILEGALIDADE DO ART. 5º, §2º, DA IN/SRF N. 420/2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 411/STJ.

1. O art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa n. 23/97, impôs limitação ilegal ao art. 1º da Lei n. 9.363/96, quando condicionou gozo do benefício do crédito presumido do IPI, para ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS, somente às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS. **Tema já julgado pelo recurso representativo da controvérsia REsp. n. 993.164/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.12.2010. Lógica que também se aplica ao art. 5º, §2º, da IN/SRF n. 420/2004, específica para o crédito presumido alternativo previsto na Lei n. 10.276/2001, por possuir idêntica redação.(grifei).**

2. O tema da correção monetária dos créditos escriturais de IPI é matéria sumulada neste STJ (Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco") e já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. Nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009.

3. Consoante precedente julgado em sede de Recurso Representativo da Controvérsia (REsp. n. 1.138.206/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010), o art. 24 da Lei 11.457/2007 se aplica também para os pedidos protocolados antes de sua vigência. Sendo assim, o Fisco deve ser considerado em mora somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido.

Portanto, quanto a essa matéria considera-se provido o recurso voluntário.

Atualização Monetária. Taxa Selic

Com relação à matéria também o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou na sistemática do artigo 543C do Código de Processo Civil, ou seja, através da análise dos chamados recursos representativos da controvérsia, de modo que a situação ora em análise se amolda ao entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, visto que em regra, a correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal, ocorrendo tão-somente quando [...posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco], conforme se infere dos seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.847 - RS (2008/0044897-2), a seguir ementado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.(gn)

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005;

EResp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EResp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EResp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EResp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).(gn).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

REsp 1035847 RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009:

EMENTA 1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

Com base no exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, reconhecendo o direito ao crédito de IPI em relação aos valores referentes às aquisições de insumos de não contribuintes de PIS e COFINS, bem como a aplicação da Taxa Selic quanto aos valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI, desde a oposição do ato estatal.

MÉRITO

Do Crédito Presumido de IPI

Sendo a Recorrente pessoa jurídica de direito privado, produtora de Açúcar e Álcool, analisar-se-á a seguir as demais matérias aduzidas na peça recursal quanto ao Crédito Presumido do IPI, conforme as disposições legais a seguir mencionadas.

Determina a Lei nº 9.363, de 1996:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

(...)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.(gn)

Determinam ainda os §§ 4º e 5º do artigo 1º, da Lei nº 10.276, de 2001:

§ 4º A opção pela alternativa constante deste artigo será exercida de conformidade com normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal e abrangerá, obrigatoriamente:

§ 5º Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 1996.

A regulamentação à época adotada, a exemplo do art. 5º da IN/SRF nº 420, de 2004, dispôs que fará jus ao crédito presumido, a pessoa jurídica produtora e exportadora de produtos industrializados nacionais, inclusive sujeito a alíquota zero.

Por sua vez o § 5º, acima transcrito, determinou que se aplicam ao regime alternativo de aproveitamento do crédito presumido de IPI todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 1996.

É importante ressaltar como premissa para a fundamentação a seguir que o pleito da Recorrente quanto ao Crédito Presumido do IPI, consiste no ressarcimento, ao produtor/exportador, das contribuições PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME), **utilizados no processo produtivo de bens** destinados à exportação.

Em outro aspecto, observa-se pela legislação de regência do IPI, que referido imposto incide sobre produtos industrializados, abrangendo o campo de incidência, todos os produtos com alíquota, ainda que zero.

Do Cultivo da Cana de Açúcar

A matéria nuclear trazida na peça recursal no tocante a esse aspecto, prende-se à glosa dos materiais aplicados no cultivo de cana-de-açúcar, **uma vez que já na Manifestação de Inconformidade a Recorrente aceitou a glosa das aquisições de insumos aplicados na formação da lavoura**, assim, discorda veementemente quanto à exclusão do processo produtivo das fases de Cultivo e Tratos Culturais na cana-de-açúcar, Corte e Transporte e, por conseguinte, quanto à exclusão dos insumos utilizados e consumidos nestas fases, arguindo que devem ser considerados os créditos decorrentes de defensivos, adubos químico, inseticidas, dentre outros, conforme laudo técnico, juntado ao processo, por se tratar de atividade agroindustrial.

Ocorre que a Lei nº 9.363, de 1996 ao prevê o direito ao crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das Contribuições PIS/PASEP e COFINS, estabeleceu como premissas: a incidência das referidas contribuições nas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, **para utilização no processo produtivo**, bem como a utilização da legislação do IPI para o estabelecimento, **dos conceitos de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem**.

Por sua vez a legislação do IPI dispõe apropriadamente sobre os conceitos mencionados, conforme prescrevem os ¹ artigos 3º, 4º e ² 164 do Regulamento do IPI, vigente à época dos fatos em lide (RIPI/2002, Decreto nº 4544, de 26/12/2002), de modo que em face

¹ Art. 3º Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º)

Seção II Da Industrialização Características e Modalidades Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoar para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

² Art. 164. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

dos conceitos legais colacionados para a compreensão da matéria, infere-se que o cultivo da cana-de-açúcar não se enquadra como uma operação de industrialização, assim, por ausência de base legal que suporte o pleito da Recorrente não pode ser acolhido o crédito presumido sobre as aquisições de produtos aplicados no cultivo da cana-de-açúcar.

Produtos Intermediários - Insumos não Admitidos

Destaca a Recorrente que conforme Laudo Técnico do processo produtivo o emprego de todos os insumos arrolados, quais sejam, insumos e lubrificantes de uso industrial, insumos e lubrificantes de uso agrícola, combustível de uso industrial, peças e materiais de manutenção industrial, produtos químicos, equipamentos de proteção individual, fazem parte do processo produtivo, sendo, portanto, passíveis de crédito por meio do presente benefício fiscal.

Com relação aos combustíveis destaca o Despacho Decisório de fls. 909/959, item 232 :

232. Os valores então acatados para fins de composição da base de cálculo do crédito presumido são apenas aqueles relativos às aquisições com destinação informada "INDUSTRIA", no CFOP 1653, grupo de estoque informado "APLICAÇÃO DIRETA", e agrupados no Anexo IND1653J como "somente diesel alto valor".

Quanto aos demais materiais destacados, cabe enfatizar que a legislação de regência do IPI, não se refere a insumos genericamente utilizados no processo produtivo, mas especificamente à matéria prima, ao produto intermediário e ao material de embalagem. Assim, para se considerar que tais custos ensejem o direito ao crédito, eles terão que se enquadrar em algum daqueles insumos citados.

Com efeito, a matéria *sub examine* teve sua conceituação interpretativa através do Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, o qual, estabelece que:

“Em estudo o inciso I do artigo 66 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 83.263, de 9 de março de 1979 (RIPI/79).

2 O artigo 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação que lhe foi dada pela alteração 8ª do artigo 2º do Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, repetida “ipsis verbis” pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.136, de 7 de setembro de 1970, dispõe:

‘Art. 25 A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuindo do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer’.

Como se vê, trata-se de norma não autoaplicável, de vez que ficou atribuído ao regulamento especificar os produtos entrados que geram o direito à subtração do montante de IPI a recolher.

3 Diante disto, ressalte-se serem ‘ex nunc’ os efeitos decorrentes da entrada em vigência do inciso I do artigo 66 do RIPI/79, ou seja, usando da atribuição que lhe foi conferida em lei, o novo Regulamento estabeleceu as normas e especificações que a

partir daquela data passaram a reger a matéria, não se tratando, como há quem entenda, de disposição interpretativa e, por via de consequência, retroativa, somente sendo, portanto, aplicável a norma em análise, a seguir transcrita, aos fatos ocorridos a partir da vigência do RIPI/79:

‘Art. 66 Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502/64 arts. 25 a 30 e Decreto-lei nº 3.466, art. 2º, alt. 8ª):

I do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.’ (gn).

4 Note-se que o dispositivo está subdividido em duas partes, a primeira referindo-se às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem; a segunda relacionada às matérias-primas e aos produtos intermediários que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização.

4.1 Observe-se, ainda, que enquanto na primeira parte da norma ‘matérias-primas’ e ‘produtos intermediários’ são empregados ‘stricto sensu’, a segunda usa tais expressões em seu sentido lato: quaisquer bens que, embora não se integrando ao produto em fabricação se consumam na operação de industrialização.

4.2 Assim, somente geram direito ao crédito os produtos que se integrem ao novo produto fabricado e os que, embora não se integrando, sejam consumidos no processo de fabricação, ficando definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização.

5 No que diz respeito à primeira parte da norma, que se refere a matérias-primas e produtos intermediários ‘stricto sensu’, ou seja, bem dos quais, através de quaisquer das operações de industrialização enumeradas no Regulamento, resulta diretamente um novo produto, tais como, exemplificadamente, a madeira com relação a um móvel ou o papel com referência a um livro, nada há que se comentar de vez que o direito ao crédito, diferentemente do que ocorre com os referidos na segunda parte, além de não se vincular a qualquer requisito, não sofreu alteração com relação aos dispositivos constantes dos regulamentos anteriores.

*6 Todavia, relativamente aos produtos referidos na segunda parte, matérias-primas e produtos intermediários entendidos em sentido amplo, ou seja, aqueles que embora não sofram as referidas operações são nelas utilizados, se consumindo em virtude do contato físico com o produto em fabricação, tais como **lixas, lâminas de serra e catalisadores, além da ressalva de não***

gerarem o direito se compreendidos no ativo permanente, exige-se uma série de considerações.

6.1 Há quem entenda, tendo em vista tal ressalva (não gerarem direito ao crédito os produtos compreendidos entre os bens do ativo permanente), que automaticamente gerariam o direito ao crédito os produtos não inseridos naquele grupo de contas, ou seja, que a norma em questão teria adotado como critério distintivo, para efeito de admitir ou não o crédito, o tratamento contábil emprestado ao bem.

6.2 Entretanto, uma simples exegese lógica do dispositivo já demonstra a improcedência do argumento, uma vez que, consoante regra fundamental de lógica formal, de uma premissa negativa (os produtos ativados permanentemente não geram o direito) somente conclui-se por uma negativa, não podendo, portanto, em função de tal premissa, ser afirmativa a conclusão, ou seja, no caso, a de que os bens não ativados permanentemente geram o direito de crédito.

7 Outrossim, aceita, em que pese a contradição lógico-formal, a tese de que para os produtos que não sejam matérias nem produtos intermediários 'stricto sensu', vigente o RIPI/79, o direito ou não ao crédito deve ser deduzido exclusivamente em função do critério contábil ali estatuido, estar-se-ia considerando inócuas diversas palavras constantes do texto legal, de vez que bastaria que o referido comando, em sua segunda parte, rezasse "...e os demais produtos que forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente", para o mesmo resultado.

7.1 Tal opção, todavia, equivaleria a pôr de lado o princípio geral de direito consoante o qual 'a lei não deve conter palavras inúteis', o que só é lícito fazer na hipótese de não se encontrar explicação para as expressões inúteis.

8 No caso, entretanto, a própria exegese histórica da norma desmente esta acepção, de vez que a expressão 'incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando no novo produto forem consumidos no processo de industrialização' é justamente a única que consta de todos os dispositivos anteriores (inciso I do artigo 27 de Decreto 56.791/65, inciso I do artigo 30 do Decreto nº 61.514/67 e inciso I do artigo 32 do Decreto nº 70.162/72), o que equivale a dizer que foi sempre em função dela que se fez a distinção entre os bens que, não sendo matérias-primas nem produtos intermediários 'stricto sensu', geram ou não direito ao crédito, isto é, segundo todos estes dispositivos, geravam o direito os produtos que embora não se integrando no novo produto, fossem consumidos no processo de industrialização.

8.1 A norma constante do direito anterior (inciso I do artigo 32 do Decreto nº 70.162/72), todavia restringia o alcance do dispositivo, dispondo que o consumo do produto, para que se aperfeiçoasse o direito do crédito, deveria se dar imediata e integralmente.

8.2 O dispositivo vigente inciso I do artigo 66 do RIPI/79 por sua vez, deixou de registrar tal restrição, acrescentando, a título de inovação, a parte final referente à contabilização no ativo permanente.

9 Como se vê, o que mudou não foi o critério, que continua sendo o do consumo do bem no processo industrial, mas a restrição a este.

10 Resume-se, portanto, o problema na determinação do que se deve entender como produtos 'que embora não se integrando no novo produto, forem consumidos, no processo de industrialização', para efeito de reconhecimento ou não do direito ao crédito.

10.1 Como o texto fala em 'incluindo-se entre as matérias primas e os produtos intermediários', é evidente que tais bens hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários 'stricto sensu', semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida.

10.2 A expressão 'consumidos' sobretudo levando-se em conta que as restrições 'imediate e integralmente', constantes do dispositivo correspondente do Regulamento anterior, foram omitidas, há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo.

11 Em resumo, geram o direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, "stricto sensu", material de embalagens), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação; ou vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face dos princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente."

Da interpretação emanada do referido parecer infere-se que a melhor exegese não aponta para leitura de que, desde que não façam parte do ativo permanente, todos os itens consumidos na industrialização poderiam ser considerados matérias-primas e produtos intermediários com fins de gerar o respectivo direito ao crédito, já que de forma oposta, dos itens consumidos ou utilizados na produção, nem todos são matérias-primas ou produtos intermediários, de acordo com a legislação do IPI.

No mesmo sentido, já dispunha o Parecer Normativo nº 181, de 1974, em seu

item 13:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/02/2016 por MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR, Assinado digitalmente em 05/03/2016 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 22/02/2016 por MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR

Impresso em 07/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“13 Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâmina de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc.” (grifou-se)

Frize-se que, nos termos do Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, e do Parecer Normativo nº 181, de 1974, e em consonância com o art. 164 do RIPI/2002, geram direito ao crédito, além das matérias-primas, produtos intermediários *“stricto sensu”* e material de embalagem que se integram ao produto final, quaisquer outros bens – desde que não contabilizados pela contribuinte em seu ativo permanente – que se consumam por decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, ficando excluídos os produtos: a) que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização; b) incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização; c) empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento.

Restou assim evidente que a legislação de regência veda o crédito de IPI, não apenas na aquisição de bens que se integram ao ativo imobilizado, mas também nas aquisições de produtos utilizados indiretamente na industrialização, ou seja, aqueles que não se agregam ao produto final e nem se desgastam por sofrerem ação direta sobre os produtos fabricados.

Dessa forma, não se admite o crédito dos produtos arguidos na peça recursal, pois não se enquadram no conceito de MP, PI, ou ME, de acordo com a legislação do IPI.

Também não pode ser acolhido o pleito da interessada quanto às entradas escrituradas no CFOP 1.151 (transferência para industrialização: entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem utilizadas em processo de industrialização), por não se enquadrarem como aquisições efetivas de insumos, inexistindo portanto amparo na legislação de regência que respalde tais entradas na apuração de crédito presumido, haja vista que na operações em destaque não há a incidência das contribuições que se visa ressarcir.

Produtos Classificados na TIPI como NT

Já foi destacado no presente voto que o IPI incide sobre produtos industrializados, abrangendo o campo de incidência, todos os produtos com alíquota, ainda que zero. Essa é portanto a disposição do art. 8º do RIPI/2002:

Art. 8º Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º). (gn)

Estando o campo de incidência do imposto precisamente delimitado, infere-se que os produtos classificados na TIPI como "NT" não estão incluídos no campo de incidência deste, assim, não é estabelecimento industrial para fins de IPI aquele que elabora produtos classificados na TIPI como não-tributados (NT), bem como quem realiza operação excluída do conceito de industrialização pela legislação do IPI.

Os fundamentos acima têm como matriz normativa as disposições do art. 3º da Lei nº 4.502, de 1964, base legal da legislação sobre o IPI:

Art. 3º Considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto.

No mesmo sentido dispõe a Súmula CARF nº 20:

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Infere-se portanto que a exportação de produtos não tributados não confere direito ao crédito presumido de IPI, como o produto álcool carburante, destacado nos itens 34/49 do Despacho Decisório.

Com base no exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, reconhecendo o direito ao crédito de IPI em relação aos valores referentes às aquisições de insumos de não contribuintes de PIS e COFINS, bem como a aplicação da Taxa Selic quanto aos valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI, desde a oposição do ato estatal.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar

Relator